



Universidade  
Estadual do Piauí

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES – PARNAÍBA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE

**DIMINUIÇÃO DA MENORIDADE PENAL: uma abordagem sobre os  
possíveis impactos do aumento da população carcerária no  
sistema prisional da Cidade de Parnaíba - Piauí**

Biblioteca UESPI PHB  
Registro N° \_\_\_\_\_  
CDD \_\_\_\_\_  
CUTTER \_\_\_\_\_  
V \_\_\_\_\_ EX \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Visto \_\_\_\_\_

PARNAÍBA

2014

**MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE**

**DIMINUIÇÃO DA MENORIDADE PENAL: uma abordagem sobre os  
possíveis impactos do aumento da população carcerária no  
sistema prisional da Cidade de Parnaíba - Piauí**

Monografia apresentada à Universidade  
Estadual do Piauí como requisito para a  
conclusão do curso de bacharelado em  
direito.

Orientador: Prof. Espec. George Luiz Lira  
Silva

**PARNAÍBA**

**2014**

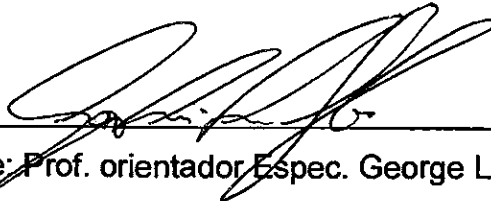
**MAIKO DIEGO ROHSLER CORTEZE**

**DIMINUIÇÃO DA MENORIDADE PENAL: uma abordagem sobre os possíveis impactos do aumento da população carcerária no sistema prisional da Cidade de Parnaíba - Piauí**

Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito para obtenção do grau em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

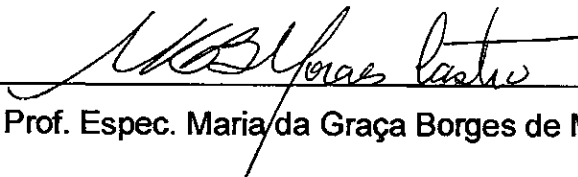
Aprovada em 12 / 12 / 2014

**BANCA EXAMINADORA:**



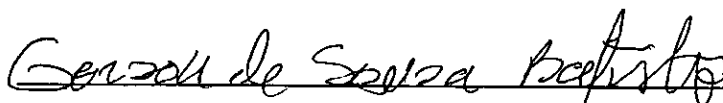
---

Presidente: Prof. orientador Espec. George Luiz Lira Silva



---

1º Membro: Prof. Espec. Maria da Graça Borges de Moraes Castro



---

2º Membro: Prof. Espec. Gerson de Sousa Batista

## RESUMO

No presente trabalho busca-se discutir em torno da diminuição da menoridade penal e suas possíveis consequências, principalmente no sistema carcerário brasileiro, com a superlotação do mesmo, mais especificamente na cidade de Parnaíba-PI. Para tanto, utilizou-se de diálogo com alguns teóricos como Greco (2013), Pascuim (2011), Jesus (2006) dentre outros. Os dados foram coletados na 1ª e 2ª Varas Criminais da Cidade de Parnaíba-PI, buscando dados referentes à população carcerária que se encontram recolhidos no estabelecimento prisional de tal cidade. A elaboração do trabalho foi realizada em quatro capítulos e dividiu-se da seguinte forma: no primeiro capítulo abordou-se a questão da imputabilidade e inimputabilidade referentes à menoridade penal; no capítulo seguinte buscamos o tratamento dado aos menores no ordenamento jurídico brasileiro, sua evolução e legislação vigente bem como Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; no terceiro capítulo abordou-se sobre as Propostas de emendas à Constituição, as chamadas PEC's, onde foram exemplificadas aleatoriamente algumas delas; e por fim, no quarto capítulo pautou-se no problema do sistema prisional brasileiro e sua superlotação, analisando dados referentes a pesquisa realizada, chegando a conclusão de que uma diminuição da menoridade penal seria uma catástrofe para tal sistema.

**Palavras-Chaves:** Diminuição da menoridade penal, sistema carcerário, superlotação.

## **ABSTRACT**

In this work we seek to discuss around the reduction of legal age and its possible consequences, especially in the Brazilian prison system, with its overcrowding, more specifically in Parnaíba-PI. Therefore, we used some authors' thoughts such as Greco (2013), Pascuim (2011), Jesus (2006) among others, the data were collect on 1st and 2nd Criminal Courts in Parnaíba -PI City, we looked for data about the prison population that are maintained in those places. The preparation of this work was divided into four chapters: in the first chapter addressed the issue of Imputability and unimputability relation to under legal age; in the next chapter we seek the treatment of minors in the Brazilian legal system, its evolution and current legislation and the Constitution of the Federative Republic Of Brazil in 1988, and the Law 8.069 / 90 that refers to Child and Adolescent Statute; In the third chapter deals with the Proposed Amendments to the Constitution, they are called "PEC's", which some of them were randomly exemplified; and finally, in the fourth chapter was about some problems in the Brazilian prison system and its overcrowding, analyzing data for the survey, reaching the conclusion that a reduction of legal age would be a disaster for such a system.

**Keywords:** reduction of legal age, prison system, overcrowding.

Dedico primeiramente a Deus pela força  
nessa longa caminhada que me foi  
concedido para superar os mais diversos  
obstáculos, aos meus pais, avós,  
familiares e amigos pelo incentivo, apoio e  
credibilidade na realização desse sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus avós, pela bela e importante educação que me deram, pois mesmo de origem simples são possuidores de uma vasta sabedoria.

Aos meus pais, colegas e amigos pela confiança, apoio e incentivo que me ampararam nos momentos difíceis.

Ao meu orientador Professor George Luiz Lira Silva por seu apoio durante a realização deste trabalho.

Aos meus professores que ao decorrer deste curso colaboraram para meu crescimento tanto profissional quanto pessoal.

À minha grande amiga Elaine do Nascimento Sousa, que sem sua ajuda este trabalho não seria possível.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1 DA IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E MINORIDADE .....</b>	<b>11</b>
1.1 Algumas Considerações Acerca Da Imputabilidade E Da Inimputabilidade .....	11
1.2 Um Olhar A Respeito Da Menoridade Penal .....	15
<b>2. LEGISLAÇÕES E ORDENAMENTOS JURÍDICOS .....</b>	<b>18</b>
2.1 Códigos Penais .....	18
2.2 Constituição Federal De 1988 .....	23
2.3 Estatuto Da Criança E Do Adolescente – Eca .....	23
<b>3 PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUICIONAIS RELACIONADOS À MENORIDADE PENAL .....</b>	<b>26</b>
3.1 Emendas Constitucionais .....	26
3.2 Pec's Da Menoridade Penal .....	27
3.2.1 Pec: Câmara Dos Deputados .....	27
3.2.2 Pec: Senado Federal .....	29
<b>4 OS IMPACTOS DO SISTEMA PRISIONAL: Apresentação, Análise e interpretação dos dados .....</b>	<b>31</b>
4.1 Abordagem Metodológica Da Pesquisa .....	31
4.2 Sistema Prisional: Uma Abordagem Reflexiva .....	32
4.3 Interpretação E Análise De Dados .....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>43</b>



## INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, vigora a idade mínima de dezoito anos para que se possa imputar um fato tido como crime a uma pessoa. Limite este estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, como também pelo Código Penal. Adotando para determinação da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos o sistema biológico, deixando de considerar a capacidade psíquica dos mesmos.

Existem, na história do Brasil, muitas mutações quanto ao modo de tratamento que se dá aos jovens infratores. Um bom exemplo se dá com os critérios para que se possa aferir a maioridade penal, pois vem sofrendo alterações de acordo com a época e as mudanças sofridas pela sociedade brasileira.

Com as mudanças que ocorreram na conjuntura da sociedade, é evidente que o jovem de hoje não se comporta, nem pensa como o jovem da época da elaboração do Código Penal Pátrio, que se deu em 1940, onde se disciplinou a idade mínima para a imputabilidade, tratando tais jovens como imaturos e ingênuos.

Tais mudanças, advêm, sobretudo, das informações que estão cada vez mais acessíveis e muito mais rápidas que a setenta e quatro anos atrás, contribuem para que o jovem dos dias atuais não seja mais aquela criança ingênua e imatura.

Ressalta-se ainda, o aumento exacerbado da criminalidade que vem se alastrando cada vez mais em todas as camadas da sociedade brasileira. Para que isso ocorra, os jovens infratores são responsáveis por uma significativa parcela de tal criminalidade. Com isso uma grande parte da sociedade, acompanhada pela mídia, parlamentares e muitos juristas inquietos com a situação, têm se posicionado favorável pela diminuição da menoridade penal, ou seja, que se diminua a idade para imputar o crime a alguém, que atualmente é de dezoito anos.

Deverá haver muita cautela em relação a tal mudança, pois na ânsia de diminuir a menoridade penal, para que se possa imputar um crime a um menor de dezoito anos e torna-lo criminalmente responsável, acaba-se por fechar os olhos para algumas consequências de tal diminuição. Partindo do pressuposto de que toda

a mudança acarreta em alguma consequência, não se pode ignorar que a diminuição da menoridade penal pretendida, também ocasionará consequências em vários setores da sociedade e dos sistemas penais existentes no país. Causando impactos sociais e culturais, sendo necessários estudos direcionados, para que tais impactos não se tornem um problema, ainda maior, para ser resolvido.

Analisando alguns impactos que a diminuição da menoridade penal possa ocasionar, vislumbramos de pronto que, tendo a minoridade penal diminuída, os menores infratores deixariam de ser tratados como tais, não respondendo mais como ato infracional a uma conduta tipificada no ordenamento penal pátrio, e sim um crime. Sendo assim, o procedimento usado para a persecução judicial não seria mais o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, mas sim o Código Penal.

Os jovens infratores não teriam mais tratamento diferenciado, deixando de ser tratados como apreendidos, recolhidos em complexos de menores infratores, para serem tratados como presos, recolhidos em uma unidade do sistema carcerário, abarrotando ainda mais tal sistema.

Nesse ponto que o presente trabalho se pautara, tendo como objeto de estudo o impacto, que a possível diminuição da menoridade penal acarretará para o sistema penitenciário na cidade de Parnaíba-PI, visto a superlotação do mesmo, não se permitindo a um aumento tão relevante de presos em suas dependências, pois sua precariedade e descaço salta aos olhos de toda a população.

Para tanto, buscou-se embasamento nos pensamentos de alguns teóricos como Greco (2013), Pascuim (2011), Jesus (2006) dentre outros. Este trabalho teve como objetivo principal estudar e pesquisar sobre a diminuição da menoridade penal e os possíveis impactos no sistema prisional da cidade de Parnaíba-PI, tendo especificamente os seguintes objetivos:

- Analisar a questão sobre a imputabilidade e a inimputabilidade relacionadas à menoridade penal.
- Trazer a baila o tratamento dado aos menores no ordenamento jurídico brasileiro, sua evolução histórica e as propostas que visam alterar a Constituição Federal de 1988, para, conseqüentemente diminuir a menoridade penal.

- Analisar dados referentes ao sistema penitenciário junto aos órgãos do judiciário encarregados de tal tarefa.

Portanto, este trabalho se propõe avaliar e discutir com mais ênfase todos os níveis que a diminuição da menoridade penal possa trazer para a conjuntura da sociedade, em especial ao sistema penitenciário.

## **CAPÍTULO I**

### **DA IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E MENORIDADE PENAL**

O capítulo que segue trata da classificação, e uma possível conceituação, com a ajuda de teóricos, doutrinadores, bem como do ordenamento jurídico pátrio, sobre a imputabilidade dos menores infratores, onde os mesmos dão suporte para entender e definir qual seria a idade usada para aferir ao menor um fato tido como crime. Sendo, o capítulo, subdividindo-se em: considerações acerca da imputabilidade e da inimputabilidade, abordando sobre a menoridade penal por fim.

#### **1.1 Algumas considerações acerca da Imputabilidade e da Inimputabilidade**

No ordenamento jurídico brasileiro não há uma definição concreta do que seja imputabilidade, porém, é possível extrair um conceito do que seja imputabilidade, interpretando, indiretamente, o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, em que estão elencados os casos de inimputabilidade,

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).

Assim, pode-se dizer que, a imputabilidade é a capacidade que, o indivíduo possui de entender o caráter ilícito de um fato, e de agir conforme esse entendimento, caracterizando, assim, sua vontade de praticar o fato.

No entendimento de Greco:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que seja imputável. A imputabilidade, portanto, é a

possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade a exceção. (2013, p. 84).

Esse pensamento ainda pode ser reforçado por Celso Delmanto (2010, p. 180) quando diz que "imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento".

Para avigorar ainda este termo, Capez diz que a imputabilidade:

[...] é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que esta realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle de sua vontade. (2010, p. 331).

Não basta, para caracterizar a imputabilidade, que a pessoa tenha o entendimento do fato ilícito, mas que domine e controle sua vontade também, devendo essa vontade, ser total.

A regra é que toda pessoa seja imputável, salvo os casos do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, onde dispõe as causas excludentes de imputabilidade, sendo quatro: 1ª) doença mental; 2ª) desenvolvimento mental incompleto; 3ª) desenvolvimento mental retardado; e 4ª) embriaguez completa proveniente de caso furtuito ou força maior.

A imputabilidade, junto com a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, são elementos da culpabilidade, segundo a teoria adota pelo Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, Delmanto (2010, p. 180) define que "a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude".

Se o individuo não possui capacidade psíquica para compreender a ilicitude do ato, lhe faltando o discernimento da sua conduta, ele não pode ser considerado imputável, afastando, dessa forma, a culpabilidade, se caracterizando a inimputabilidade.

A inimputabilidade é uma verdadeira causa excludente de culpabilidade, pois se declarada o agente não é mais condenado, mas sim absolvido, conforme os

termos atuais do Código de Processo Penal: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e art. 28, § 1º, todos do Código Penal)” (CPP Brasileiro).

Para determinar quais pessoas, por serem inimputáveis, estão isentos de pena pela ausência de culpabilidade, há alguns sistemas ou critérios a serem utilizados.

Para Greco (2013), pela redação dada do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal adotou a conjugação de dois critérios que leva a concluir pela inimputabilidade do agente, que são o critério biológico e o critério psicológico. Seguindo esse entendimento, resta diferenciar tais critérios de aferição da inimputabilidade penal.

Pelo critério biológico, basta que o agente possua alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não interessando se tal anomalia tenha afetado a sua capacidade de entendimento ou compreensão do caráter ilícito do fato ou de sua autodeterminação.

Capez (2010, p. 335) ao discorrer sobre o critério biológico, diz que “[...] há uma presunção legal de que a deficiência ou a doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade”.

Segundo o art. 27 do Código Penal Brasileiro, o critério biológico foi adotado, como exceção, nos casos dos menores de 18 anos, pois não gozam da capacidade plena de entendimento, não podendo ser-lhes imputado a prática de um fato típico e ilícito.

Já pelo critério psicológico, o que interessa é se, o agente, no momento da ação ou da omissão, tinha condições de avaliar ou de entender o caráter ilícito do fato e de se orientar de acordo com esse entendimento.

Greco (2013, p.84) define critério psicológico como “[...] a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Vale destacar, ainda, a diferenciação que Capez faz sobre o critério biológico e o psicológico:

Pode-se dizer que, enquanto o sistema (critério) biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema (critério) psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime. (2010, p. 335).

Como visto acima, para que uma pessoa seja considerada inimputável, não basta apenas um dos dois critérios, devendo haver uma conjugação entre eles, formando, assim, o critério biopsicológico.

Segundo esse critério, somente haverá inimputabilidade quando a pessoa padeça de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que no momento da ação ou omissão atue sem a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. Não estando presente um dos três requisitos, a pessoa não será considerada inimputável. Capez, inteligentemente discorre que, o critério biopsicológico:

[...] combina os dois sistemas (critérios) anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (2010, p. 336).

Pela redação do caput, do art. 26, do Código Penal, fica evidente que o critério adotado para aferição da inimputabilidade, como regra, foi o biopsicológico, com exceção dos menores de 18 anos, regidos pelo critério puramente biológico.

Pode-se destacar a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesse mesmo entendimento:

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental (critério biológico), faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato

(requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (critério psicológico) (STJ, HC 55230/RJ, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 01/08/2006, p. 494).”

Pode-se notar que, segundo o julgado do Superior Tribunal de Justiça acima descrito, o mesmo se pauta, para tal entendimento, no critério biopsicológico como regra para a aferição da imputabilidade, ou semi-imputabilidade.

## 1.2 Um olhar a respeito da Menoridade Penal

Uma das causas do afastamento da imputabilidade é a menoridade, visto que segundo o critério utilizado pelo Código Penal Brasileiro no artigo 27, é que os menores de 18 anos, não possuem uma capacidade de entendimento e discernimento formada, sendo assim, imputáveis penalmente e se sujeitando aos preceitos da legislação especial, assim diz o Art. 27. “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).

O dicionário Jurídico, reforçando o que é dito pelo código penal, conceitua da seguinte maneira a menoridade:

Derivado do latim minor, gramaticalmente é, como adjetivo, comparativo de pequeno. No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo designa-se a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz (Vocabulário Jurídico, de Plácido E Silva, 1999, p. 420).

Conforme já mencionado, Código Penal Pátrio, para a presunção de imputabilidade dos menores de 18 anos, utiliza o critério biológico, não importando a dimensão da compreensão do ato praticado. O doutrinador Rogério Greco conceitua a imputabilidade dos menores de 18 anos em imputabilidade por imaturidade natural. No mesmo sentido, Greco completa dizendo que:

A imputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, na qual, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato



típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico. (2013, p.87)

Delmanto (2010) também fala sobre este tema e diz que a presunção de inimputabilidade pelo critério biológico se justifica, pois o menor de 18 anos em geral não tem personalidade já formada, não alcançou a maturidade de caráter.

No âmbito do texto constitucional, a menoridade penal é expressamente garantida, em seu art. 228, onde preceitua que “[...] são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Adotou-se no dispositivo constitucional um critério meramente biológico não levando em conta o desenvolvimento mental do menor, onde mesmo tendo capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento não está sujeito às sanções penais.

Os menores deixam de ser inimputáveis quando adquirem a maioridade penal, que é alcançada a partir do primeiro dia em que o jovem completa 18 anos, independente da hora do nascimento, seguindo a regra do art. 10, do Código Penal Brasileiro.

Por outro lado, quando um menor comete uma conduta criminosa na véspera de completar 18 anos, mas o resultado aconteceu após sua maioridade penal, ele não poderá ser processado criminalmente, pois segundo a regra do art. 4º, do Código Penal Brasileiro, considera-se praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), mesmo que outro seja o momento do resultado.

Se houver dúvida sobre a menoridade ou não do agente, importante o entendimento de Delmanto:

Na hipótese de haver dúvida séria e fundada quanto à menoridade ou não do agente, deve-se optar pela irresponsabilidade penal. Como se sabe, nem mesmo os exames médicos ou radiológicos têm condições de determinar, com a necessária exatidão, a idade precisa da pessoa examinada. (2010, p. 187).

No processo penal brasileiro, a prova da menoridade deve ser feita por certidão de nascimento expedida pelo cartório de registro civil ou documento que o substitua, como a carteira de identidade, por exemplo, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, mais precisamente em seu parágrafo único, alterado pela Lei nº 11.690/08.

Para o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento sumulado entende que, para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil (SUMULA 74, STJ). Entendimento este consolidado em própria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 74 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Quando o então menor pratica uma conduta prolongada, ou seja, o fato criminoso praticado por ele inicia-se em uma noite, mas prolonga-se até o dia seguinte em que completa 18 anos, não se deve falar mais em inimputabilidade, passando a ser considerado imputável penalmente.

O que fica evidente sobre o assunto tratado no presente capítulo é que, tanto a inimputabilidade, imputabilidade, como também a menoridade, encontram o seu limite estabelecido claramente, qual seja, dezoito anos de idade. Limite este, estabelecido e garantido nos vários diplomas legais do nosso ordenamento jurídico, ou seja, nas normas infraconstitucionais e constitucionais. Tais diplomas legais, concidentemente, serão tratados no capítulo que há de vir.

## CAPÍTULO II

### LEGISLAÇÕES E ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Para estudar e entender o atual tratamento que é dado ao menor infrator pelas legislações e ordenamentos jurídicos vigentes, cumpre, primeiramente destacar as legislações e ordenamentos jurídicos antecedentes a estes.

Será mostrado um estudo desde o Código Penal do Império; passando pelo atual Código Penal; a Constituição Federal de 1988 que garantiu, em uma de suas cláusulas pétreas, os direitos das crianças e dos adolescentes, além de, deixar claro que a idade mínima para a imputabilidade de um fato tido como crime a uma pessoa é de 18 anos de idade e; o Estatuto da Criança e Adolescente, diploma este que coloca em prática toda a proteção dada aos menores e consagra os princípios estabelecidos na Carta Magna.

#### **2.1 Breve trajetória histórica dos Códigos Penais.**

Para uma melhor explicação acerca da trajetória dos Códigos Penais, assim foi dividido: Código Criminal do Império de 1830, onde demonstra que foi o primeiro diploma legal no Brasil a tratar dos menores; Código Republicano de 1890, trazendo novos preceitos no tratamento em questão;

O Código de Menores de 1927, também tratou do assunto, inovando, sendo o primeiro texto legal exclusivo para os menores; Código Penal de 1940, fixando o critério puramente biológico para a aferição de imputabilidade em relação aos menores de idade e o Código Penal de 1969, que não chegou a vigorar, mas previa em seu bojo a presunção de inimputabilidade relativa.

- **Código Criminal do Império de 1830**

O tratamento dado aos menores de idade até 1830 baseava-se nas Ordenações Filipinas, onde a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, tendo o menor direito a redução da pena e o exímia da pena de morte.

Em 1830, inspirado no Código Penal Francês de 1810, é criado no Brasil o Código Criminal do Império. Tal Código tratava da responsabilidade penal dos menores, classificando-os em quatro categorias, segundo a idade e o grau de discernimento. Assim, além do critério cronológico, segundo o qual aos vinte e um anos atingia-se a imputabilidade penal plena, adotou o critério do discernimento, ao prever que, na hipótese do menor de 14 anos praticar fato delituoso com consciência e capacidade de entendimento, seria reconhecido como imputável e receberia, então, penas corporais.

O Código Criminal do Império estipulava que os menores de 14 anos não iriam ser julgados, conforme o art. 10, § 1º, em verbis

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:  
§ 1. Os menores de quatorze anos... (Código Criminal do Império)

Como o sistema adotado pelo Código de 1830 era o discernimento, foi acrescentado o art. 13, onde deixava bem claro que se o menor de 14 anos agisse com discernimento, teria aplicadas sanções a sua pessoa. Artigo este, abaixo descrito:

Art.13 Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discemimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que o juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos. (Código Criminal do Império).

Note-se que, a idade mínima estabelecida para a inimputabilidade era muito baixa, até mesmo para os padrões da época. Além disso, aos maiores de 14 e menores de 17 anos era dispensado tratamento especial, por estarem sujeitos, se ao julgador parecesse justo, a uma pena de 2/3 daquela que caberia ao adulto. O maior de 17 e menor de 21 anos, contava sempre com o favor da atenuante da

menoridade. Motivos estes, pelos quais, os artigos acima transcritos receberam muitas críticas.

- **Código Republicano de 1890**

Com o advento da República no Brasil, surgiu em 1890 o Código Republicano, trazendo novos preceitos de aferimento da idade penal para se considerar uma pessoa criminoso.

Segundo a redação do Código Republicano, uma pessoa era considerada criminoso a partir dos nove anos de idade, sendo inimputáveis os menores de nove anos completos, o mesmo era aplicado aos maiores de nove anos e os menores de quatorze anos que praticavam uma conduta sem o discernimento. Inovou, também, ao criar os estabelecimentos disciplinares industriais para encaminhamento dos maiores de nove e menores de quatorze anos que praticassem ilícitos com discernimento sobre sua conduta. Tal redação estipulada nos dispositivos abaixo dispostos:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1.º Os menores de 9anos completos;

§ 2.º Os maiores de nove e menores de 14, que obrarem sem discernimento..

Art. 30. Os maiores de nove annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Art. 42. São circunstancias attenuantes:

§ 11. Ser o delinquente menor de 21 annos. (Código Republicano 1890).

Portanto, percebe-se que segundo os referidos dispositivos, o diploma em questão, trazia um tratamento mais penoso aos menores infratores maiores de nove anos e menores de quatorze que agissem com discernimento.

- **O Código de Menores de 1927**

Em 1926, através do Decreto n. 5.083, de 1º de setembro, foi dada ao governo autorização para consolidar as leis de assistência e proteção aos menores,

culminando, dois anos depois, com a expedição do Decreto n. 17.943, de 12 de outubro de 1927, criando o Código de Menores, de autoria de José Cândido de Mello Mattos, sendo a primeira legislação menorista do Brasil e se tornou o primeiro Código de menores da América Latina.

O Código de Menores de 1927, previa a impossibilidade de recolhimento à prisão do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional. O menor de 14 anos, conforme sua condição de abandono ou perversão seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse exacerbada.

- **Código Penal de 1940**

O Código Penal de 1940, que foi criado a partir do Decreto 2.848 do mesmo ano, fixou definitivamente a idade de 18 anos para distinguir a imputabilidade da inimputabilidade penal, passando a adotar a critério puramente biológico, prevalecendo o critério biopsicológico para as demais espécies de inimputabilidade previstas no Código.

O tratamento dado aos menores de 18 anos no Código Penal de 1940, está elencado nos artigos 26 e 27, in verbis:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Código Penal Brasileiro).

Na exposição de motivos original, em seu art. 23 esclarecia que:

[...] não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal, sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial.

Já com a reforma de 1984, foi mantido na exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal o projeto da inimputabilidade, justificada por ser uma opção apoiada em critérios de Política Criminal, pautada no conceito de que “O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal” (art. 23).

- **Código Penal de 1969**

Criado através do Decreto-Lei n. 1.004, de 12 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, o Código Penal de 1969 mantinha a idade da imputabilidade em 18 anos, mas disciplinou que, excepcionalmente, pode ser declarado imputável o menor de dezesseis a dezoito anos, se este revelar ter suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Portanto a presunção da inimputabilidade era relativa.

Entretanto, como sabido, este código, teve o início da vigência protelado por várias vezes e acabou por não ter tido a oportunidade de entrar em vigor. Com isso, a maioria penal permaneceu nos moldes do estabelecido pelo de 1940, ou seja, 18 anos de idade, sujeitando os menores à legislação especial.

Não podemos deixar de mencionar, ainda, que o Código Penal Militar, criado pelo Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, adotou a teoria do discernimento ao fixar o limite penal em 18 anos salvo se, já tendo o menor 16 anos, revelar discernimento. No entanto, esta parte, encontra-se ele revogada com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, como veremos adiante em tópico próprio.

Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, ou seja, a reforma do Código Penal manteve a inimputabilidade penal aos 18 anos, inadmitindo o critério biopsicológico e aderindo ao sistema biológico.

## 2.2 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu bojo, uma grande clareza ao tratar da minoridade penal, revigorando e inovando a legislação brasileira, dando às crianças e adolescentes uma prioridade como nenhum ordenamento jurídico brasileiro havia dado antes. Tal Carta Magna traz em seu texto que é dever da família, da sociedade e do Estado a proteção dos menores, elevando, assim, o nível de garantia constitucional dos mesmos, como preceituado no seu artigo 227,

Art. 227, caput: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Quanto à idade para a responsabilidade penal, a Constituição Federal de 1988, disciplina de forma categórica e inequívoca que o limite de tal idade é de 18 anos, conforme o artigo 228 “*são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”.

A imputabilidade penal aos dezoito anos, prevista no artigo 228 da Constituição Federal, consiste numa garantia individual das crianças e adolescentes. Na medida em que o limite constitucional da minoridade penal se revela como uma garantia individual, torna-se uma garantia constitucional e, portanto, uma cláusula pétrea, não havendo possibilidade de qualquer alteração nesse artigo por emenda constitucional, ficando assegurado, às crianças e adolescentes que praticarem atos ilícitos a submissão a uma legislação especial, a qual levará em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## 2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado no dia 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069, representa um avanço jurídico e cultural da



sociedade, surgindo como a lei que consagra os princípios anunciados pela nova ordem constitucional, que confere responsabilidade solidária à família, à sociedade e ao Estado no que se refere à proteção dos direitos das crianças e adolescentes e passam a considerá-los como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento físico e mental e com prioridade absoluta.

Com grande sabedoria, Pascuim esclarece que:

[...] há de se ter em mente que o Estatuto abandonou o vetusto entendimento, cravado pelo Código Criminal do Império, no Código Penal de 1890 e no primeiro Código de Menores, de que a questão era tão somente tratar da delinquência juvenil. (2011, p. 61).

O doutrinador Jesus é brilhante ao discorrer sobre o Estatuto, afirmando que:

Para regulamentar o artigo 227 da Carta Magna de 1988 foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em substituição ao Código de Menores de 1979 e à doutrina da situação irregular. Abandonando as ideias do tratamento através da correção e da repressão, o texto infraconstitucional reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (2006, p. 65).

Em se tratando da imputabilidade penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, deixa claro que os menores de 18 anos são inimputáveis e estarão sujeitos somente às medidas previstas na lei que o promulgou, redação dada pelo seu artigo 104 *“são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos sujeitos às medidas previstas nesta lei”*.

O ECA avalia as infrações penais cometidas pelos adolescentes entre doze e dezoito anos. Porém, a grande importância do Estatuto é que ele não trata somente dos menores infratores, como também visa proteger integralmente à criança e o adolescente.

Ante o exposto, pode-se aferir que o ordenamento jurídico brasileiro vem inovando e melhorando no tratamento que é dado aos menores infratores, bem como humanizando no cuidado com as crianças e os adolescentes e ampliando seus direitos, tendo um diploma específico para tanto, além das garantias constituídas na Carta Magna. Garantias estas, tão questionadas, como ocorre com a fixação da menoridade penal na idade de dezoito anos, onde se busca uma

diminuição de tal idade, através de propostas de emendas à Constituição, apresentadas pelos Deputados Federais e Senadores da República, as chamadas PEC's, as quais, será dado um tratamento mais aprofundado no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO III

### PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À MENORIDADE PENAL

O presente capítulo discorre sobre as propostas de emendas constitucionais, que estão tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, relacionados à minoridade penal, tratando, de forma mais aprofundada sobre algumas dessas propostas, escolhidas de forma aleatória. Porém, antes, para melhor compreensão do que são as emendas constitucionais, iremos demonstrar no tópico a seguir a importância de tais emendas e conceituá-las.

#### 3.1 Emendas constitucionais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, regulou o procedimento das chamadas emendas à constituição, ou seja, a única forma, após a revisão constitucional que aconteceu em 1994, de se alterar o texto da atual Carta Magna. Tal procedimento é diferente do ordinário, sendo muito mais trabalhoso e necessita de um processo legislativo especial.

No mesmo sentido discorrem os grandes doutrinadores Paulo e Alexandrino:

[...] o procedimento de reforma à Constituição, disciplinado pelo art. 60 da Carta da República, é o único meio legítimo de modificação formal do vigente texto constitucional, padecendo de insanável inconstitucionalidade a tentativa de se introduzir qualquer outro em nosso ordenamento". (2009, p. 550).

Em relação ao processo legislativo de aprovação de uma emenda a constituição, o mesmo deve seguir às regras estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal, conforme dito. Regras essas bem estabelecidas, pelos doutrinadores citados acima, que às dispõem assim:

- "a) apresentação de uma proposta de emenda, por iniciativa de um dos legitimados (art. 60, I a III);
- b) discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma delas (art. 60, § 2º);
- c) sendo aprovada, será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem (art. 60, § 3º);
- d) caso a proposta seja rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada, não podendo a matéria dela constante ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º)." (2009, p. 550)

Ressalta-se que, a dificuldade imposta para a aprovação de uma emenda constitucional, nada mais é, para assegurar uma maior estabilidade ao texto originário, passando pelas fases descritas acima.

Desse modo, verifica-se no item "a" das fases para que possa ocorrer uma reforma constitucional que, primeiramente deve haver uma proposta de emenda, de iniciativa de um dos legitimados do artigo 60 e incisos da CF/88, apresentado em uma das duas Casas do Congresso Nacional.

Atualmente existem inúmeras propostas de emendas constitucionais, e sobre o tema minoridade penal não é diferente. Tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal tramitam várias, das quais, algumas, serão abordadas no próximo tópico.

### **3.2 Pec's da minoridade penal**

Neste momento serão apresentadas algumas propostas de emendas à Constituição, que estão tramitando, primeiramente na Câmara dos Deputados e, logo após, no Senado Federal.

#### **3.2.1 PEC: Câmara dos Deputados**

Tramitando na Câmara dos Deputados, temos as seguintes propostas de emendas constitucionais:

- **PEC Nº 171/1993**

Foi apresentada em 19 de agosto de 1993 pelo então, Deputado Federal Benedito Domingos do PP/DF, encontrando-se no momento aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Propõe a alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal, considerando a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos.

- **PEC Nº 321/2001**

Apresentada em 13 de fevereiro de 2001, pelo Deputado Federal Alberto Fraga do PMDB/DF, dando uma nova redação ao artigo 228 da CF/88, tendo atualmente sido apensada a PEC 171/1993.

A proposta é de estabelecer que a menoridade penal será fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferindo em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso.

- **PEC Nº 73/2007**

Tal proposta foi apresentada pelo Deputado Federal Alfredo Kaefer, em 30 de maio de 2007, pretendendo dar nova redação ao artigo 228 da CF/88, sendo, também, apensada a PEC Nº 171/1993.

A ementa estabelece que ficará a cargo da autoridade judiciária decidir sobre a imputabilidade penal do menor de dezoito anos.

- **PEC Nº 57/2011**

Foi apresentada em 13 de julho de 2011, pelo Deputado Federal do PSC/SE André Moura e, é mais uma proposta apensada a PEC Nº 171/1993, pois propõe alterar o artigo 228 da Carta Magna de 1988.

A proposta é tornar os maiores de dezesseis anos de idade penalmente imputáveis, deixando de serem inimputáveis.

- **PEC Nº 228/2012**

O Deputado Federal Keiko Ota do PSB/SP, em 12 de dezembro de 2012 apresentou a presente proposta a Câmara dos Deputados, tendo a mesma estar apensada a PEC 11/1993.

Tal proposta altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

### **3.2.2 PEC: Senado Federal**

Em relação ao Senado Federal, temos as seguintes propostas de emendas constitucionais:

- **PEC Nº 20/1999**

Apresentada em 25 de março de 1999, pelo Senador José Roberto Arruda, visando alterar o artigo 228 da CF/88 reduzindo para dezesseis anos a idade para a imputabilidade penal.

Propõe a alteração da redação do *caput* do art. 228 da Constituição Federal, para considerar inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial; acrescenta parágrafo único ao referido artigo para dispor que os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis, quando constatado o seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei.

- **PEC Nº 90/2003**

A proposta de emenda a Constituição nº 90/2003, foi apresentada pelo Senador Magno Malta, em 25 de novembro de 2003.

A pretensão é incluir o parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.

- **PEC Nº 33/2012**

Tendo sido apresentada ao Senado Federal em 03 de julho de 2012. O autor da proposta é o Senador Aloysio Nunes Ferreira, alterando a redação dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

Propõe alterar o artigo 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos.

Este, também altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade.

#### • PEC Nº 21/2013

Proposta apresentada pelo Senador Alvaro Dias, em 24 de abril de 2013, visando alterar o artigo 228 da Constituição Federal, para a diminuição da imputabilidade penal.

Tal proposta Altera o artigo 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal de dezoito anos para quinze anos de idade.

Como se percebe, as propostas apresentadas, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, visam apenas e unicamente à diminuição da menoridade penal, sem se atentar para as possíveis consequências que poderá causar, sendo, no sistema penitenciário, talvez a mais impactante. Assunto este analisado adiante.

## **CAPÍTULO IV**

### **OS IMPACTOS DO SISTEMA PRISIONAL: Apresentação, Análise e interpretação dos dados.**

O presente capítulo traz uma abordagem sobre o impacto da diminuição da menoridade penal no sistema prisional na cidade de Parnaíba-PI, chegando assim, ao tema central deste trabalho.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, na Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, bem como no Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, ambas nas dependências do Fórum Salmon Lustosa, visando dados qualitativos e precisos acerca do aumento ou não da população carcerária.

O capítulo se subdivide em: Abordagem metodológica, onde será apresentado por primeiro, o tipo e abordagem de pesquisa, bem como esclarecer a origem dos dados obtidos; O sistema prisional, onde buscará ilustrar para qual fim as prisões foram criadas e qual o estado atual do sistema prisional brasileiro, e por fim a interpretação e análise dos dados refletindo sobre o aumento de detentos e quais as consequências de uma possível diminuição da menoridade penal.

#### **4.1 Abordagem metodológica da pesquisa**

Antes que se inicie a explanação sobre o sistema prisional, se faz necessário esclarecer como ocorreu a pesquisa. Como já dito antes, esta pesquisa teve o cunho bibliográfico, onde se procurou teóricos para dar subsídios ao decorrer deste trabalho, proporcionando meios concretos a cerca da pesquisa, bem como uma pesquisa documental, onde se buscou os dados para embasar o conteúdo da mesma. Para a realização da pesquisa documental, procuraram-se locais que



pudessem oferecer os dados sobre a quantidade de menores com sentença condenatória no Município de Parnaíba-PI, no período de 2013/2014, como também a quantidade de detentos recolhidos atualmente na Penitenciária Mista de Parnaíba-PI e o número de vagas que este estabelecimento comporta.

É importante frisar que para colher os dados foi feito um contato formal com os locais através de encaminhamentos assinados pelo coordenador do curso, na semana de 27 a 31 de outubro de 2014, explicando que os dados obtidos serão divulgados seguindo as diretrizes éticas da pesquisa, com a preservação do anonimato dos participantes, assegurando, assim sua privacidade. Foi mencionado também que as informações coletadas poderão ser utilizadas em publicações como livros, periódicos ou divulgação em eventos científicos.

#### **4.2 Sistema Prisional: uma abordagem reflexiva**

As prisões, a princípio, não tinham a finalidade de cumprimento de pena. Estas eram usadas somente como uma custódia cautelar, retendo o acusado até o momento do julgamento ou da execução, o qual o condenaria à uma pena de morte, ou mesmo uma pena corporal, que logo depois de aplicada, seria posto em liberdade.

Neste sentido, estão as lições de Cervelló Donderis, onde refletem que,

[...] até o século XVII, somente umas limitadas exceções tinham um conteúdo similar ao da pena de prisão moderna, já que a clausura, em geral, tinha a função cautelar de servir como retenção até o momento do julzo ou da execução. (2006, pg. 63).

A partir da chamada Idade Moderna, no século XVI, começou a ganhar força à aplicação das penas privativas de liberdade, criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e a pena de morte.

Porém, esse sistema não demorou a apresentar problemas. Desde o princípio do século XVIII as prisões são alvos de críticas, tendo em vista a série de defeitos que afloram, e segundo Foucault, entre eles estão:

a) as prisões não diminuem a taxa de criminalidade; b) provocam a reincidência; c) não podem deixar de fabricar delinquentes, mesmo porque lhe são inerentes o arbítrio, a corrupção, o medo, a incapacidade dos vigilantes e a exploração (dentro dela nascem e se desenvolvem as carreiras criminais); d) favorecem a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras; e) às condições dadas aos detentos libertados condenando-os fatalmente à reincidência; f) a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento. (2007, p. 221-223).

No Brasil, a realidade não é nada diferente do que Foucault (2007) afirmou anteriormente, podendo até, talvez, ser pior. Tomando por base este autor, pode-se dizer que o sistema prisional brasileiro vive um verdadeiro caos, proporcionado pelo abandono, falta de investimento e o descaso do Poder Público ao longo dos anos, culminando, assim, na falha total dos objetivos principais das prisões, quais sejam, atender as necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovessem a reeducação dos indivíduos infratores da lei.

A consequência disso tudo, é retratado no sistema prisional, com a superlotação, a ociosidade do recluso, o surgimento e a fortificação das organizações criminosas, bem como a quase inexistência de saúde pública dentro dos presídios.

O renomado penalista Bitencourt, aponta que as grandes deficiências das prisões, apresentam, dentre outros,

[...] a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.); b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas); c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas, corredores); d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso); e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência; f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena); g) regime alimentar deficiente; g) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas); i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém

ingressos); j) ambiente propicio a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos). (2001, p.156-157).

Diante disso, percebe-se que as deficiências apresentadas pelo atual sistema prisional brasileiro representa uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais dos reclusos. Nesse aspecto, pode-se citar o inciso XLIX, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura aos presos à integridade física e moral, bem como um dos princípios basilares da Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana que, nas palavras de Sarlet é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p. 60).

No âmbito penal, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como princípio reitor de muitos outros, tal como ocorre com o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da proporcionalidade e muitos outros, que nele buscam seu fundamento de validade. No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, junto com outros direitos fundamentais, são negligenciados pelo Estado.

Nesse sentido, discorre o doutrinador Greco, da seguinte forma:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. (2013, p.103).

Ademais, o sistema prisional brasileiro não possui mecanismos que possam assegurar a reabilitação e ressocialização do apenado, pois este é ignorado pela sociedade, guardado em escaninhos escuros e esquecido da consciência coletiva. Além disso, após o cumprimento de sua dívida, voltar a sociedade e se reinserir, é

infelizmente, uma tarefa quase impossível, uma vez que, não há um apoio e suporte por parte do governo, como também existe pouca informação e compreensão da sociedade em acolher o indivíduo ressocializado.

Mais uma vez vale destacar as palavras de Greco, quando diz que:

A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. (2013, p. 103).

Nesta mesma linha de raciocínio, o criminólogo Santos, afirma que:

[...] os objetivos do sistema prisional de ressocialização e correção estão fracassando há 200 anos, e muito pouco está sendo feito para mudar a situação. Prisão nenhuma cumpre estes objetivos, no mundo todo. O problema se soma ao fato de que não há políticas efetivas de tratamento dos presos e dos egressos. Fora da prisão, o preso perde o emprego e os laços afetivos. Dentro da prisão, há a prisionalização, quando o sujeito, tratado como criminoso, aprende a agir como um. Ele desaprende as normas do convívio social para aprender as regras da sobrevivência na prisão, ou seja, a violência e a malandragem. Sendo assim, quando retoma para a sociedade e encontra as mesmas condições anteriores, vem à reincidência. A prisão garante a desigualdade social em uma sociedade desigual, até porque pune apenas os miseráveis. Por isso defendo o desenvolvimento de políticas que valorizem o emprego, a moradia, a saúde, a educação dos egressos. A criminologia mostra que não existe resposta para o crime sem políticas sociais capazes de construir uma democracia real, que oportunizem aos egressos condições de vida. (2010).

Podemos inferir que o sistema prisional de ressocialização não cumpre nenhuma das grandes expectativas desejadas pelos seus idealizadores, pois não consegue ressocializar os presos recolhidos em seus estabelecimentos e na maioria dos casos agrava, ainda mais, transformando detentos de menor potencial ofensivo em verdadeiros profissionais do crime, pois a superlotação que assola todos os estabelecimentos prisionais brasileiros, junto com a falta de higiene, a desumanização total no tratamento dos reclusos e o descaso por parte do poder público, faz com que, fique cada vez mais evidente a falência desse sistema.

Além desta deficiência, cumpre destacar que, mesmo neste cenário turbulento há um anseio, por grande parte da sociedade brasileira, para que ocorra a diminuição da menoridade penal, que atualmente é de dezoito anos de idade, para a

idade de dezesseis anos ou menos, transformando os jovens acima dessa faixa de idade em maiores, não sendo mais lhes imputado, quando transgredirem a lei, um ato infracional, mas sim, um crime. E diante desta imputação, tais jovens, após sua possível condenação pelo crime cometido, passariam a cumprir sua pena no sistema prisional, junto com os outros detentos condenados.

Tenta-se levar a refletir, diante desta realidade, que o sistema prisional brasileiro não comportaria essa demanda trazida pela diminuição da menoridade penal, haja vista que seus estabelecimentos se encontram numa situação calamitosa. Devendo, antes de se pensar em diminuir a idade penal, investir em infraestrutura, construindo novos presídios e melhorando a situação dos já existentes, para suprir a falta de vagas atual, ou seja, primeiro investir para, somente após, talvez, poder se discutir sobre a menoridade penal.

Através desta indagação, buscaram-se dados que mostrassem a realidade se a idade fosse diminuída de dezoito para uma idade menor, a qual será mostrada a seguir.

### **4.3 Interpretação e Análise de dados**

Para melhor entendimento e embasamento do presente trabalho, nas linhas que se segue iremos demonstrar, com base em dados colhidos através de uma pesquisa documental nos locais já mencionados anteriormente, como a diminuição da menoridade penal irá contribuir para o aumento da população carcerária na unidade prisional da cidade de Parnaíba-PI.

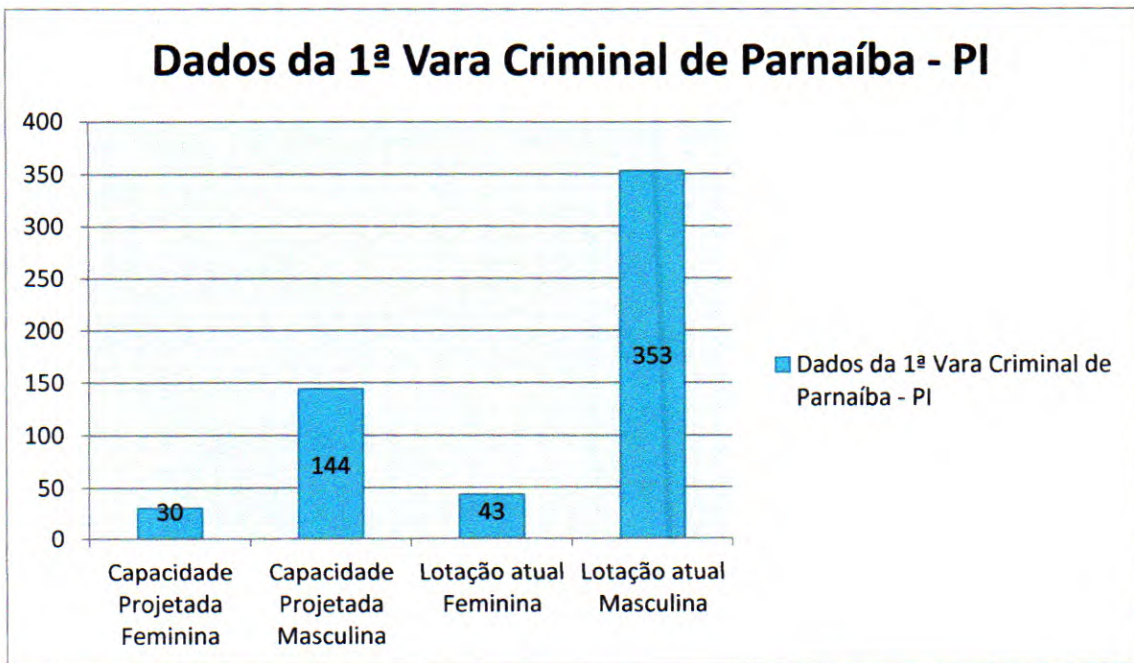
Porém, antes caro leitor, cabe destacar, para efeito de enriquecer o trabalho, o relatório da situação do sistema prisional brasileiro, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de julho de 2014, disponível em seu site oficial. Este relatório levantou a quantidade de presos recolhidos na prisão no Brasil, bem como a quantidade de vagas ofertadas nos estabelecimentos prisionais existentes no país, distribuídas pelos Estados e Distrito Federal da Federação incluindo, o Estado do Piauí.

Segundo o referido relatório o Brasil tem, atualmente, aproximadamente 563.526 mil pessoas presas, tendo apenas 357.219 mil vagas disponíveis em seus estabelecimentos prisionais, evidenciando um déficit de aproximadamente 206.307 mil vagas.

Ressalta-se que, se incluir, nesta contagem, a quantidade de presos em cumprimento de prisão domiciliar, que é aproximadamente de 147.937 mil pessoas em prisão domiciliar, elevando o número de presos a incrível quantidade de 711.463, o déficit de vagas aumentaria aproximadamente para o exorbitante número de 354.244 mil.

Pode-se aferir, pelos resultados contidos no relatório do CNJ acima demonstrado, que o Piauí, como os outros Estados da Federação agoniza com a falta de vagas no seu sistema prisional, que acaba por deflagrar a superlotação do mesmo. Na cidade de Parnaíba, onde se encontra à Penitenciária Mista Fontes Ibiapina, não poderia ser diferente do restante do Estado e do país.

Em pesquisa realizada junto à 1ª Vara Criminal da Cidade de Parnaíba-PI – Vara das Execuções Criminais é evidente a superlotação da Penitenciária Mista desta cidade, conforme gráfico apresentado a seguir:



Fonte: Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca da Cidade de Parnaíba-PI

Os dados contidos no gráfico acima destacam claramente que, há um déficit muito grande de vagas na Penitenciária Mista de Parnaíba, o que acaba por deflagrar a superlotação carcerária nesta unidade prisional.

Nesse diapasão, destaca-se que a diminuição da menoridade penal seria prejudicial ao extremo para o sistema prisional da cidade de Parnaíba-PI, tendo em vista que os menores infratores sentenciados com sentença condenatória, deixariam de ser considerados como tais e, ao invés de cumprirem suas respectivas sanções nos estabelecimentos de internação ou cumprimento de medidas protetivas adequados, seriam recolhidos ao sistema prisional desta cidade, ou seja na Penitenciária Mista Fontes Ibiapina, não mais lhes sendo imputado um ato infracional, mas sim, o cometimento de um crime.

Tendo atentado para este fato, foram colhidos dados junto à Vara privativa de menores em conflito com a lei na Comarca de Parnaíba-PI, qual seja a 2ª Vara Criminal da Cidade de Parnaíba-PI, no intuito de buscar o número de menores sentenciados ao cumprimento de medidas protetivas no período do ano de 2013 a 2014. Números estes abaixo demonstrados na seguinte tabela:

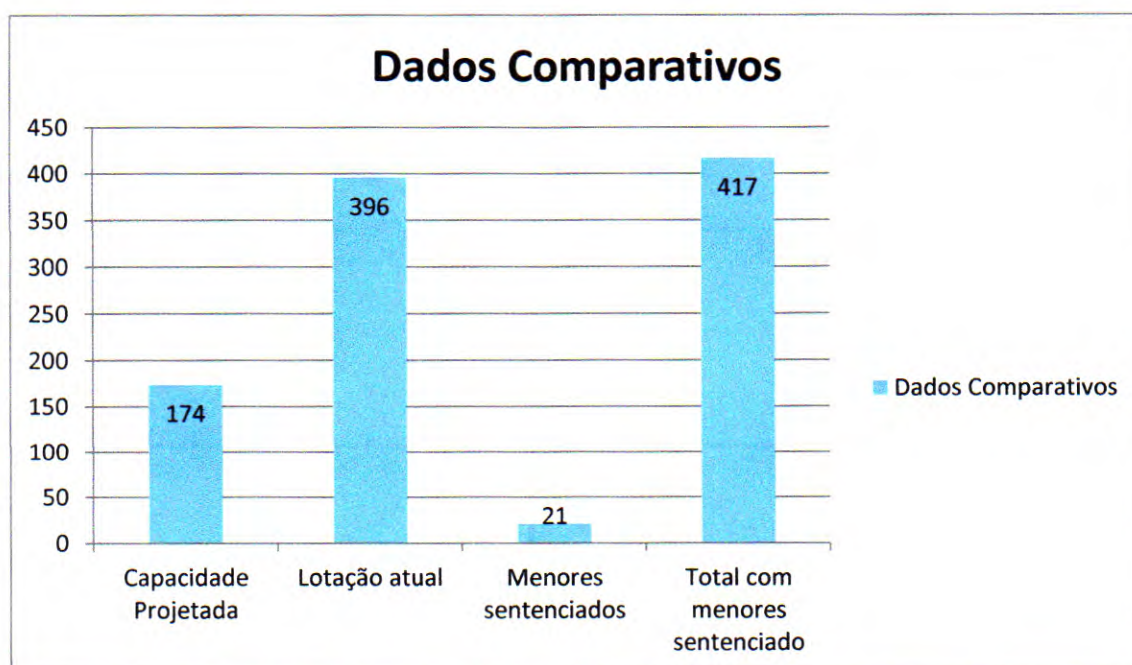
<b>MENORES INFRATORES SENTENCIADOS AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI NO PERÍODO DE 2013/2014</b>		
<b>Livro de registro de sentença nº</b>	<b>Ano</b>	<b>Sentenças</b>
28	2012/2013	–
29	2013	–
30	2013	–
31	2013	04
32	2013	01
33	2013	05
34	2014	01

35	2014	02
36	2014	02
37	2014	02
38	2014	03
39	2014	01
<b>Total</b>		<b>21</b>

Fonte: Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI

Pela tabela apresentada percebe-se que, durante o período do ano de 2013/2014 foram proferidas a quantidade de 21 (vinte e uma) sentenças condenatórias em desfavor de menores na Comarca do Município de Parnaíba-PI.

Antes de refletir mais sobre a quantidade de menores inseridos no sistema, se fossem considerados maiores como apresentado na tabela acima, cabe indagar e comparar todos os dados encontrados na pesquisa realizada.



Fonte: Secretária da 2ª Vara Criminal e Gabinete da 1ª Vara Criminal, ambas da Comarca da Cidade de Parnaíba-PI.



Na comparação dos dados expostas no presente gráfico, pode-se aferir que houve um aumento significativo na população carcerária na cidade de Parnaíba-PI, após ser inseridos, o número de menores sentenciados, na contagem total de tal população.

Diante dos dados expostos, deduz-se que a diminuição da menoridade penal, seria muito prejudicial para a cidade parnaibana, pois alavancaria a superlotação, causando um verdadeiro caos no sistema carcerário desta cidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto neste trabalho, pode-se entender que para aferir um fato tido como crime a alguém, é necessário que essa pessoa seja imputável penalmente, caso contrário essa pessoa será isenta de pena, não respondendo pelo ato cometido. Nesta mesma situação se encontram os menores de dezoito anos, que por não possuírem a capacidade plena de entendimento, nem condições totais de controle de sua vontade, são considerados inimputáveis perante a legislação penal brasileira.

Notadamente o ordenamento jurídico brasileiro utiliza-se de dois critérios para imputar ou não um fato tido como crime a uma pessoa, quais sejam, o critério biológico e o psicológico. Porém, para que uma seja considerada inimputável, não basta apenas um dos critérios, devendo haver uma conjunção entre os dois critérios, formando, dessa forma o critério biopsicológico. Havendo uma exceção, que é ao considerar somente o critério biológico para tornar os menores de dezoito anos inimputáveis.

Noutro ponto, observou-se que houve uma evolução considerável das legislações e ordenamentos jurídicos brasileiros em relação ao tratamento dado aos menores, desde o Código Criminal do Império de 1830, até o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA de 1990, prevendo e apresentando cada vez mais direitos e garantias aos menores de idade.

Pode-se ressaltar também que a idade para que uma pessoa possa ser considerada menor variou muito desde 1830, sendo fixada, após algumas legislações, em dezoito anos de idade. Idade esta, que foi acolhida pelo atual Código Penal Brasileiro, o Estatuto da Criança e o Adolescente e, principalmente pela Constituição Federal de 1988, tendo garantido como cláusula pétrea que os menores de dezoito anos de idade são penalmente inimputáveis.

Porém, essa idade estipulada e garantida na Constituição Federal de 1988, não é uma questão unanime entre a sociedade, tanto que existem inúmeras propostas de emendas constitucionais tramitando na Câmara dos Deputados e no

Senado Federal, visando alterar o dispositivo constitucional, onde se determina tal idade.

Tais propostas pretendem uma alteração do texto do artigo 228 da Carta Magna, para, assim, tornar possível a diminuição da idade em que uma pessoa possa ser considerada imputável penalmente, sendo que na maioria dessas propostas a idade requerida é de dezesseis anos, mas também existem propostas no sentido de diminuir a idade para quinze anos.

O que as propostas apresentadas as Casas do Congresso Nacional não se preocupam é com as consequências que essa menoridade possa causar, principalmente no sistema prisional brasileiro, que como visto, está no caminho da falência pelo descaso das autoridades públicas, com seus estabelecimentos prisionais superlotados, onde não se cumpre a sua verdadeira finalidade, qual seja a ressocialização dos presos.

Neste ponto, pode ser afirmado através dos estudos realizados, que uma diminuição da menoridade penal alavancaria ainda mais a superlotação dos presídios brasileiros e, conseqüentemente, no sistema prisional de Parnaíba/PI. Desse modo, constatou-se que há uma enorme superlotação e que a diminuição da menoridade penal seria extremamente prejudicial para o sistema prisional da cidade de Parnaíba/PI.

Pretende-se que este estudo não se finde até o que foi estudado, e espera-se que este trabalho sirva de suporte para outros estudantes que pretendam realizar um estudo sobre esta temática, bem como fazer com que a sociedade reflita melhor sobre o assunto discorrido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CERVELLÓ DONDERIS, Vicenta. **Derecho penitenciario**. 2ª ed. Valencia: TirantloBlanch, 2006.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 28**, 2012/2013.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 29**, 2013.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 30**, 2013.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 31**, 2013.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 32**, 2013.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 34**, 2014.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 35**, 2014.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 36**, 2014.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 37**, 2014.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 38**, 2014.

ESTADO DO PIAUÍ, 2ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Parnaíba. **Livro de registro de sentença nº 39**, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 33ªed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 7ª ed. RJ - Nitéroí: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - Acessado em 30/06/2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) - Acessado em 30/06/2014.

[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=prova+da+menoridade+para+efeitos+penais&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=prova+da+menoridade+para+efeitos+penais&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO) – Acessado em 03/07/2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) - Acessado em 03/07/2014.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira> - Acessado em 10/08/2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm) - Acessado em 29/10/2014.

[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo\\_norma=DEC&data=18901011&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s) – Acessado em 29/10/2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm) - Acessado em 29/10/2014.

<http://www.senado.leg.br/senado/alosenado/default.asp?s=pj> – 25/11/2014.

<http://www.camara.leg.br/sileq/default.asp> - 25/11/2014.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescentes em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006.

PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade penal**. 1ª ed. (ano 2006), 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Cássio Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente à Luz do Direito e da Jurisprudência** (anotações do novo Código Civil) – Belo Horizonte: Cultura Jurídica Ltda. (Editora Líder), 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Sistema penal precisa ser reduzido**. O Estado do Paraná, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: Acesso em 27/10/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livro do Advogado, 2001.